

DESISTÊNCIA DE AÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.418

TRIBUNAL PLENO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrentes: Irnack Carvalho do Amaral e Outros

Informante: Exmo. Sr. Secretário de Obras Públicas — GB

PARECER

Previdência Social do Clube Militar e outros, às fls. 463, impetrantes do mandado de segurança n.º 3.439

“sem que este requerimento importe em renúncia dos seus direitos, desejam, consoante lhes faculta a lei adjetiva civil, desistir daquela medida, restituindo-se aos advogados dos impetrantes os documentos que eventualmente se façam necessários”.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 464/466) manifestou-se contrariamente à desistência, por entender que se trata de manobra dos impetrantes, os quais, após conhecimento das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e dos Pareceres desfavoráveis das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça iriam impetrar um novo mandado de segurança, tentando destruir os argumentos de fato e de direito contrários à sua pretensão.

Também esta Procuradoria se manifesta contrária à desistência.

Com efeito, os impetrantes não indicam qual o fundamento legal da desistência manifestada “consoante lhes faculta a lei adjetiva civil”.

Como sabido, o processo do mandado de segurança era regulado pelos arts. 319 a 331 do Cód. Proc. Civil, disposições expressamente revogadas pelo art. 20 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, nos seguintes termos:

“Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário”.

Substituída por lei nova a sistemática do processamento do mandado de segurança, determinou, entretanto, a citada lei, que algumas das regras do Código de Processo Civil fossem aplicadas, como está no art. 19, a saber:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código de Processo Civil.”

Como é evidente, somente a parte contida entre os arts. 88 a 94 do citado código têm aplicação, porque excepcionada no processo de mandado de segurança, uma vez que todos os demais dispositivos do mesmo Código sobre o assunto foram expressamente revogados.

Acontece que entre os arts. 88 a 94 do Código de Processo Civil não consta nenhum dispositivo sobre a desistência da ação, matéria tratada pelos arts. 16, 55, 181, 194, 206 e 207.

Ora, se a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 não previu a desistência e os dispositivos do Cód. Proc. Civil que disciplinam o assunto não se aplicam ao caso, por proibição expressa da mesma lei especial, a conclusão lógica é uma só: *não se admite desistência no processo de mandado de segurança*.

Alegam os impetrantes que desistem “consoante lhes faculta a lei adjetiva civil”. Não esclarecem qual seja essa “lei adjetiva civil”.

A lei do mandado de segurança não é, porque não se vislumbra sequer a hipótese da desistência.

Em matéria de mandado de segurança só existe uma “lei adjetiva civil”, para usar a expressão dos requerentes: a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que substituiu, no trato do assunto o Código de Processo Civil.

Para argumentar, suponhamos que os requerentes, na alusão “consoante lhes faculta a lei adjetiva civil” entendam como aplicáveis ao caso os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a desistência da ação. Mesmo assim, não lograriam êxito.

Como se lê no art. 181 daquele diploma legal:

“Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação”.

Diríamos, para possibilitar o prosseguimento da discussão, que no mandado de segurança as informações da autoridade apontada como coatora e os pareceres das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça valeriam como contestação.

No caso, sem o consentimento da autoridade apontada como coatora não podem os impetrantes desistir do processo.

Como observa GIAN ANTONIO MICHELI (*Sospensione, Interruzione ed Estinzione del Processo*, in Riv. Diritto Proc. Civile, 1942, pág. 43) citado pelo Professor FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 4.^a ed., 1972, págs. 269/270):

“é natural que a iniciativa de por fim ao processo sem julgamento do mérito deva caber ao autor. No entanto, uma vez instaurada a relação processual expectativas e direitos surgem, também, para o réu, que pode ter por útil o processo para conseguir determinados fins. A estrutura do processo faz deste um instrumento

que não é de exclusiva vantagem para o autor, e daí não poder este dispor unilateralmente da relação processual, independentemente do consenso de quem esteja interessado eventualmente no prosseguimento do juízo”.

Como ensinam os doutrinadores, estabelecida a relação processual, igual direito tem o réu de obter o julgamento da causa (FREDERICO MARQUES, *op. loc. cit.*; PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, 1947, vol. II, pág. 82; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentários*, 1946, vol. III, págs. 470 e 471; CARVALHO SANTOS, *Cód. Proc. Civil Interpretado*, 1946, vol. III, págs. 16/17).

Copiosa a jurisprudência no mesmo sentido:

“O autor não pode desistir da ação após a contestação, sem o consentimento expresso do réu. A desistência só produz efeitos jurídicos depois de homologada por sentença (Ac. unânime da 5.^a Câm. do T.J. do D.F., de 7-1-49, na Ap. Cível n.^o 2.429, rel. Des. DUQUE ESTRADA *in ap.* D. J. de 1-10-50 — pág. 467)”. “Apresentada a contestação o autor não poderá, sem o consentimento do réu, alterar o pedido ou a sua causa, nem desistir da ação. É que conforme salienta ZOTICO BATISTA, a litiscontestação tem o efeito de fixar a ação em sua natureza e objeto, de modo a não poder o autor alterar ou modificar o pedido e nem dele desistir sem que o réu o consinta. A razão é que, pela litiscontestação o réu adquira o direito tão bem como o autor, de obter a decisão sobre a relação de direito litigioso (Ac. unânime da 2.^a Câm. Cível do T.A. do Estado do Rio de Janeiro, de 9-8-40, *in Arq. Judic.*, vol. 55, pág. 442).

Ainda, no mesmo sentido:

“Sem audiência da parte contrária ou seu procurador, não pode o Juiz homologar a desistência da ação contestada, mesmo que do encerramento da lide não resulte prejuízo” (Ac. unânime da 3.^a Câmara do T.J. de São Paulo, de 16-10-46 no Agr. n.^o 29.691, relator Des. ALMEIDA FERRARI, *in Rev. dos Tribunais*, vol. 165, página 143).

A recusa em aceitar a desistência não é mero capricho, mas constitui resguardo de direitos do réu.

Dispõe o parágrafo único do art. 181 do Cód. Proc. Civil:

“A recusa do réu será rejeitada, se da desistência não lhe resultar prejuízo”.

No caso, evidente é o prejuízo que a desistência do mandado causaria à administração estadual que figura como ré, acusada como é de haver agredido direito líquido e certo dos impetrantes, através do ato impugnado do Secretário de Obras Públicas.

A recusa do réu há de fundar-se em motivo justo.

Como observa CARVALHO SANTOS:

“justo será sempre o motivo se o autor, ao formular o pedido, não se comprometer a não mais acionar o réu sobre o mesmo objeto. De fato, se assim não fosse, ficaria o réu sujeito a ser trazido novamente a juízo para contrariar as mesmas pretensões. A desistência, por conseguinte, a que o réu não tem o direito de opor-se, sem motivo legítimo, é aquela que assume um caráter de verdadeira e própria confissão do autor. Nunca, porém, a do litigante que apenas deseja prevalecer-se da tolerância do réu para escoimar a petição inicial de vícios substanciais revelados pelo contraditório e reiniciar o juízo com a superioridade de quem já conhece todos os elementos da defesa.” (*Repertório*, vol. XV, página 263).

É princípio consagrado pela jurisprudência dos nossos tribunais, a saber:

“Constitui motivo relevante para a impugnação do pedido de desistência a intenção, manifestada pela parte desistente, de renovar a ação, principalmente quando presa a outras questões entre os mesmos litigantes” (Ac. unânime, da 4.^a Câmara do T.A. do D.F., de 17-12-43, no Agr. n.^º 6.900, rel. Des. RAUL CAMARGO, *in Rev. Trib.*, vol. 149, pág. 696).

Ora, o que se lê na petição de fls. 432/433 do mandado de segurança n.^º 3.418 requerido pelo mesmo grupo de interessados, com o mesmo objetivo e a este vinculado conforme despacho do Desembargador Relator às fls. 244, é que eles impetrantes

“VÊM MANIFESTAR SUA DESISTÊNCIA DO MESMO, VISTO PRETENDEREM JUNTAR-SE AOS IMPETRANTES DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA A SER REQUERIDO COM IDÊNTICO OBJETIVO”.

Assim corroboram os impetrantes a pretensão manifestada, conforme transscrito no início deste parecer:

“Sem que este requerimento importe em renúncia dos seus direitos”.

Aí está: os impetrantes expressam o propósito de desistência, nos dois mandados de segurança em curso, e pretendem ver homologadas tais desistências, mas deixam claro, neste e naquele requerimento — que não renunciam aos seus direitos e que ingressarão, a seguir, com *terceiro* pedido de mandado de segurança.

Legítimo portanto é o direito de recusa da administração estadual à pretensão dos requerentes, porque indiscutível o prejuízo que a homologação da desistência lhe causaria.

“Se a parte pretende desistir da ação, mas não assume compromisso quanto à renovação do feito, é evidente o prejuízo que a desistência causará à parte contrária” (Ac. unân. da Turma Julgadora do T.A. do Ceará, de 4-11-44 no Agr. 1.815, rel. Des. FELICIANO DE ATAÍDE, *in Rev. Trib. de Julgados e Decisões*, vol. 1.º, página 7).

Em julgado mais recente, a 7.ª Câmara Cível deste Tribunal, no Agravo de Petição n.º 17.936 decidiu:

“Desistência, só é de ser homologada, após contestado o feito com a concordância de todos os interessados. Vale a oposição de um deles havendo motivo aceitável” (*Revista de Jurisprudência*, vol. 7, pág. 111).

Para desengano final dos requerentes vale transcrever o voto do eminente Desembargador PAULO ALONSO, subscrito pelo não menos ilustre Desembargador SALVADOR PINTO FILHO, relator neste mandado de segurança, negando a homologação da desistência manifestada pela impetrante, no mandado de segurança n.º 1.952, do seguinte teor:

“A desistência, faculdade assegurada ao autor de encerrar a instância sem a apreciação da relação jurídica controvertida, há de ser requerida antes da sentença ou do pronunciamento do Tribunal. E, como o ato do julgamento é uno por sua natureza, daí decorre que a derradeira oportunidade para o pedido se situa antes do início dele. Inadmissível a interrupção do citado do Juiz na audiência, ou do pronunciamento do Tribunal quando venham sendo tomados os votos de seus membros. A suspensão do julgamento só se dá se há necessidade de diligência, ou no caso de pedido de vista, não constituindo motivo para isso a hora regimental do encerramento do expediente.

Ao começar a votação já a parte produziu sustentação oral, esgotando a sua participação nos trabalhos, salvo para esclarecer algum equívoco ou dúvida. E, como matéria preliminar, a desistência tem de ser suscitada em tempo, para julgamento antes do mérito, precedência essa de caráter obrigatório — (C.P.C., art. 877).

E nem tão simples se oferece a apreciação da desistência, que prescinda do estudo do Relator, tanto que envolve pesquisa sobre poderes do procurador judicial e concordância da parte contrária, bem como intervenção do Ministério Público, se for o caso (C.P.C. art. 873, alínea única): e não se apresentando o pedido em forma legal, ou subscrito por todos os autores e litisconsortes, teria de ser reiniciado o julgamento, com insuportável perda de tempo, ante quiçá outra composição de órgão julgador.

Não é admissível que, através do expediente do pedido de desistência, possa a parte tornar nulos os votos proferidos, que, na espécie, foram em número de dez, num *quorum* de desenove, nove em desfavor da desistência e um a favor.

Nem se diga inexistir prejuízo para a parte que negou o seu assentimento à desistência, pois sofreu tratamento desigual: invertidas as posições teria de aceitar a decisão, que se entolhava detrimetosa, sem a possibilidade de fugir ao risco, como foi permitido à desistente.

O precedente, *data venia* da douta maioria, não se recomenda, importando em atendimento a pedido extemporâneo, tumultuário da ordem dos trabalhos de julgamento, prejudicial a uma das partes e, sobretudo, afrontoso à majestade do Tribunal". (*Revista de Jurisprudência*, vol. 8, págs. 28/29).

Por tais razões, manifesto o prejuízo que causaria à administração estadual o deferimento da pretensão dos requerentes, opinando esta Procuradoria pela não homologação da desistência.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1973.

JEFFERSON MACHADO DE GOES SOARES
28.^º Procurador da Justiça, em exercício.
Por Delegação do Procurador Geral.

APROVO

Rio de Janeiro, 29/06/1973
PAULO CHERMONT DE ARAÚJO
Procurador-Geral da Justiça.